



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000273-26.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CURTUME ARAÇATUBA EIRELI, é apelado QUÍMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36785

COMARCA: Araçatuba – 6ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Adeilson Ferreira Negri

APTE. : Curtume Araçatuba EIRELI

APDO. : Química Central do Brasil Ltda.

EMENTA - Direito Processual Civil. Apelação. Pedido de gratuidade em preliminar das razões de apelo. Determinação para a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º do CPC ou, alternativamente, o recolhimento do preparo. Documentos insuficientes. Indeferimento. Determinação para o recolhimento. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido com determinação.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação monitória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas processuais ou a não comprovação da hipossuficiência configura deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A inércia da apelante em cumprir a determinação para recolher as custas processuais, após o indeferimento do benefício, caracteriza a deserção do recurso.

4. A deserção impede o conhecimento do recurso de apelação, devendo este ser considerado deserto.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido com determinação.

Tese de julgamento: A inércia da apelante em recolher as custas processuais, quando assim determinado, caracteriza a deserção do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1019497-08.2022.8.26.0100; AI nº 2077979-67.2024.8.26.0000

Trata-se de recurso de apelação contra a r sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, Dr. Adeilson Ferreira Negri que nos autos da ação monitória movida pela apelada julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar o montante requerido na inicial, com atualização. Condenou a ré a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

O recurso de apelação não pode ser conhecido.

A ré apelante, pessoa jurídica, formulou pedido de justiça gratuita nas razões de apelo.

Em cumprimento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC foi determinada a comprovação da hipossuficiência, conforme fls. 386.

Alternativamente, a apelante poderia ter recolhido as custas de preparo em dobro.

Os documentos foram juntados, porém considerados insuficientes e, assim, foi indeferida a gratuidade conforme fls. 585/587, fixando prazo para o recolhimento das custas na forma simples.

A apelante interpôs agravo interno, o qual foi julgado pela Câmara em 31/01/2025, negando-se provimento e mantendo-se a determinação para o recolhimento das custas na forma simples.

A fls. 609 foi certificada a inércia, caracterizando-se a deserção.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator